



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1003851-66.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido VALÉRIA DA SILVA SOUZA DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento, de ofício, ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.948

REMESSA NECESSÁRIA n°. 1003851-66.2024.8.26.0106 (processo digital)

COMARCA: CAIEIRAS - 2ª VARA JUDICIAL

RECORRENTE: MM. JUÍZO DE DIREITO "EX OFFICIO"

RECORRIDA: VALÉRIA DA SILVA SOUZA DE BARROS

REMESSA NECESSÁRIA. Recurso "ex officio" em face da concessão de segurança para determinar o imediato levantamento do "bloqueio" sobre veículo produto de roubo. Exigência de apresentação presencial do veículo, como condição para sua liberação, desprovida de amparo normativo. Impetrante que reside há mais de 2mil km da Comarca e demonstrou ser legítima proprietária do bem, mostrando-se irrefragável a concessão da segurança diante da violação a direito líquido e certo. Decisão mantida. Recurso de ofício desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário interposto pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Caieiras em face da decisão a fls. 240/243, que concedeu a segurança em favor de VALÉRIA DA SILVA SOUZA DE BARROS, de modo a determinar a baixa da restrição sobre o veículo VW/24.280 CRM 6X, ano-modelo 2013 e placas SEU-2A91, de propriedade da impetrante.

Regularmente processado o recurso, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela manutenção do decisório (fls. 273/275).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Consta da documentação que VALÉRIA DA SILVA

SOUZA DE BARROS é proprietária do caminhão VW/24.280 CRM 6X, ano-modelo 2013 e placas SEU-2A91, utilizado pelo marido da requerente para o transporte de mercadorias, atividade fonte de sustento da família.

Extraí-se dos autos que, no dia 03 de junho de 2.022, o marido de VALÉRIA realizava frete, quando foi rendido por assaltantes e mantido em cárcere privado, sendo ao final libertado pelos marginais, que se evadiram de posse do caminhão e da carga de melões nele armazenada, fato comunicado perante o 1º Distrito Policial de Caieiras (*boletim de ocorrência nº. CE8065-2/2022-fls.33/35*). Passado mais de um ano, sobreveio a notícia de que o veículo havia sido apreendido no Estado do Paraná, onde vinha sendo utilizado como instrumento da prática de contrabando, constatando-se, ainda, que o caminhão ostentava placas e chassi adulterados.

Refere a impetração, ainda, que a autoridade policial responsável pela investigação do contrabando autorizou a devolução do caminhão à proprietária diante da demonstração de sua boa-fé e ausência de vinculação com as atividades ilícitas sob apuração (fls. 56/196), informando-lhe que a efetiva baixa da constrição deveria ser realizada pelo Delegado que recebeu a comunicação do roubo do caminhão.

No caso, a autoridade policial exigiu que a vítima apresentasse o veículo perante o Distrito Policial de Caieiras para levantar o bloqueio sobre o bem, motivo de insurgência da impetrante, que reside no Estado de Pernambuco, há mais de 2mil km de distância daquela repartição.

Destarte, como bem concluiu a julgadora singular, a restrição imposta pela autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, que demonstrou ser legítima proprietária e possuidora de boa-fé do caminhão, mesmo porque a autoridade coatora não apresentou qualquer fundamento normativo capaz de

embasar a exigência de apresentação presencial do veículo, informando apenas que a medida seria necessária para a lavratura de auto de apreensão e posterior liberação do bem, medida de viés burocrático e desproporcional diante das peculiaridades do caso.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)